



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06128/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sr. Vicente Fialho de Souza Neto – Prefeito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA** – EXERCÍCIO DE 2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de Serra Branca, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de Multa. Recomendações. Declaração do Atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 608/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA/PB, Sr. VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, na qualidade de **Prefeito**, exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **SERRA BRANCA**, Sr. VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017.

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 5.725,27, (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 113,01 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Recomendar ao gestor adoção de medidas no sentido de:

4.1. Aprimorar o planejamento e controle administrativo em estrita observância às normas constitucionais e legais, as Resoluções e Pareceres Normativos desta Corte, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas;

4.2. Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6219/18

4.3. Atender aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente;

4.4. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), regularizando o repasse ao Instituto de Previdência e, bem assim, ao INSS, de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva, de modo a evitar multas, juros, parcelamentos de débitos e, sobretudo, prejuízos aos beneficiários.

5. Expedir comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

6. Recomendar à unidade de instrução para análise no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, das providências adotadas pelo gestor no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas em seu relatório.

7. Recomendar ainda a Prefeito que sejam observadas as sugestões da Auditoria no sentido de:

7.1 Observar as disposições dos incisos II e IX do artigo 37, da Constituição Federal, tendo em vista o elevado quantitativo de contratos em seu quadro de pessoal;

7.2 Observar as disposições da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, quando da contabilização das despesas orçamentárias realizadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

7.3 Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal através de processo administrativo e, ao final do procedimento, encaminhar a esta Corte relatório conclusivo sobre os fatos verificados (Rel. fls. 1829/1830, item 11.1).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de dezembro de 2019.

Assinado 9 de Janeiro de 2020 às 12:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Janeiro de 2020 às 12:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Janeiro de 2020 às 11:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL